

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

## PROJETO DE LEI Nº 6.302, DE 2013

Altera a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente de Custódia Policial.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado POLICARPO

### I – RELATÓRIO

O projeto de nº 6.302/13 foi encaminhado para deliberação do Congresso Nacional por meio da mensagem nº 381, de 04/09/2013, do Poder Executivo, que se arrima em circunstanciada justificação formalizada por meio da EM 00087/2013 – MPOG.

A proposição de iniciativa do Poder Executivo, consoante a sua ementa, objetiva a alteração da nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente de Custódia Policial.

Segundo a proposição em comento, os atuais ocupantes dos cargos de agente penitenciário continuarão a desempenhar atividades como Agentes de Custódia no âmbito da Polícia Civil do DF, uma vez que na rotina de polícia judiciária tal mister gera uma enorme e diversificada gama de demandas, tais como o traslado de presos das delegacias, escoltas hospitalares, recambiamento de presos e menores apreendidos e busca de presos em outras unidades da federação. Ademais, a Polícia Civil do DF mantém em sua estrutura orgânica uma Divisão de Controle e Custódia de Presos – DCCP, para fins de custódia temporária de presos, que demanda um enorme efetivo de policiais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, XVIII, *p*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao serviço público da administração pública federal direta e indireta.

O escopo da matéria em comento atende à finalidade e aos princípios da administração pública, sendo de destacar o seu caráter de urgência, uma vez que a Polícia Civil do Distrito Federal carece urgentemente do retorno desses policiais à sua estrutura, a fim de empregá-los em atividades que hoje vem sendo desempenhadas por policiais que deveria estar desempenhando as atividades finalísticas do órgão, ou seja, de investigação.

Compete à União organizar e manter, por meio de fundo próprio, a Polícia Civil do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal.

Para o cumprimento de suas atribuições, constantes da Lei nº 9.264/1996 e do Decreto nº 30.490/2009, a Polícia Civil do Distrito Federal conta com quadro de servidores que abrange o cargo de agente penitenciário, uma vez que esse órgão era o responsável direto pela administração do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, situação essa herdada da ordem constitucional anterior a 1988.

Ocorre que, com o propósito de promover a adequação da situação do Sistema Penitenciário do DF aos ditames da Constituição vigente, o Governo do Distrito Federal editou a Lei Distrital nº 3.669, de 2005, criando a Carreira de Atividades Penitenciárias, de natureza não policial, voltada exclusivamente para o desempenho de atividades no âmbito do Sistema Prisional, e com a finalidade expressa de retornar os agentes penitenciários ao seu órgão de origem, qual seja, a Polícia Civil do DF, evitando-se a sobreposição de atividades laborativas por integrantes de órgãos e carreiras distintas.

Desta feita, em razão do exposto e da alteração do local de desempenho de suas atividades, tornou-se absolutamente inadequada a nomenclatura do cargo de agente penitenciário, afigurando-se imperioso a sua alteração.

Ressalte-se que a proposta não implica em transposição de cargo, tampouco gera impacto financeiro e custo adicional à União.

A fim de aprimorar a proposta, nos termos do substitutivo que apresentamos, alteramos a nomenclatura do cargo de agente penitenciário, prevista na ementa e nos arts. 1º, 2º e 3º, para Agente Policial de Custódia, o que ressalta a natureza policial do cargo. No § 2º do art. 3-A, adequamos a redação apenas colocando no plural a obediência dos servidores de que trata “às atribuições” do cargo.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.302, de 2013, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

**Deputado POLICARPO**  
**Relator**

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.302, DE 2013.

Altera a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente Policial de Custódia.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os atuais cargos de Agente Penitenciário que compõem a Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal passam a ser denominados Agente Policial de Custódia.

Art. 2º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia”. (NR)

“Art. 3º-A. Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Policial de Custódia passam a ter lotação e exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante designação de seu Diretor-Geral.

§ 1º Para os fins do **caput**, a apresentação dos servidores ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal deverá ocorrer no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 2º As atividades dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Policial de Custódia, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, deverão estar relacionadas às atribuições daquele cargo público.

§ 3º No caso de servidores afastados ou licenciados quando da publicação desta Lei por período superior ao estabelecido no § 1º, as lotações serão alteradas automaticamente pela unidade administrativa competente.

§ 4º O servidor de que trata o § 3º deverá, quando de seu retorno à atividade, apresentar-se ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

**Deputado POLICARPO**  
Relator